



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref: Processo nº 79690432

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa **S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME**, CNPJ nº **20.520.956/0001-21**, em virtude da suposta prática de ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), bem como declarado impedimento de licitar e contratar com o Estado.

Em síntese, a denúncia encaminhada pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST noticia que foi realizado o procedimento de Pregão Eletrônico nº 021-2016, cujo objeto consistia no registro de preço para aquisição de equipamentos da rede IP e Ethernet e demais acessórios necessários para a rede METRO-GVIX, bem como a contratação de serviços de instalação, ativação, configuração, garantia e suporte.

Referido pregão eletrônico teve como vencedora a empresa ISH TECNOLOGIA S/A, entretanto, com o benefício concedido pela Lei nº 123/06, após negociação, foi a empresa S.E. COSTA INFORMÁTICA-ME declarada vencedora.

Inconformada, a empresa ISH impugnou o resultado do pregão alegando que a empresa S.E COSTA não poderia ser beneficiada pela Lei Complementar nº

123/06, bem como encaminhou imagens que indicavam que referida empresa não funcionava no local informado em seu cadastro.

Após a realização de diligências pelo PRODEST, a CPL constatou que a empresa S.E. COSTA, de fato, poderia ser beneficiada pela LC nº 123/06, entretanto, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa verificaram que este não cumpria totalmente o objeto descrito no edital.

Verificam, também, que a empresa não funcionava no local indicado no seu cadastro.

Diante de tais constatações, a CPL do PRODEST decidiu por inabilitar a empresa S. E. COSTA, determinando o encaminhamento dos autos para esta SECONT para apuração de possíveis atos lesivos praticados pela empresa.

Sendo assim, foi dado início ao procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 004/2017 (fls. 01/02), que teve como resultado final o Relatório Conclusivo de Investigação nº 01 (fls. 253/261).

No procedimento em questão foram constatados indícios de autoria e de materialidade suficientes para a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização - PAR.

Ato contínuo foi deflagrado o Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, por meio da Portaria nº 199-S, de 26 de setembro de 2017 (fls. 268), publicada no DIOES em 28 de setembro de 2017 (fl. 270).

Devidamente notificada, a empresa apresentou sua defesa (fls. 280/296).

Elaborado o Relatório Final nº 007/2018, com a recomendação para a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção Empresarial, segundo razões que se encontram acostadas às fls. 397/409.

423

Remetido o PAR à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, foi elaborado o Parecer PGE/PCA Nº 01040/2018, mediante o qual a Procuradoria pugnou pela regularidade do presente procedimento (fls. 411/416), com a devida aprovação às fls. 418 e 419.

Juntado aos autos Ofício nº 069/2017/Setec/DRF/VIT/ES- RESERVADO do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto da empresa no exercício de 2016 (fls. 339).

É o Relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa **S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 20.520.956/0001-21**, por ter apresentado atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório contendo supostamente informações inverídicas, bem como por não estar a empresa em funcionamento no momento em que participou da licitação.

Faremos então a separação por tópico para melhor elucidação dos fatos.

1- Quanto ao funcionamento da empresa.

Os documentos apresentados pela empresa durante sua participação no pregão eletrônico nº 021/2016 informam que seu endereço comercial seria o da Rua R Mary Ubirajara, nº 40, sala 201, Santa Lúcia, Vitória-ES.

Ao analisarmos a nota fiscal nº 000.000.001 (fls. 140) emitida pela empresa S. E. COSTA, que serviu de suporte para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa N&DC SYSTEMS INTEGRATOR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, somado às diligências realizadas pela CPL do PRODEST (certidão com registros fotográficos as fls. 145/149), constata-se que de fato a empresa não estava funcionando no endereço indicado nos documentos apresentados durante a sua participação no referido pregão.

É de se destacar ainda as datas dos citados documentos. A Nota Fiscal nº 000.000.001 (fls. 140) teria sido emitida em 05/01/2017. Já a diligência realizada pela CPL data de 20/01/2017, ou seja, quinze dias após a emissão da citada nota fiscal foi constatado que a empresa não estava funcionando no local indicado.

A empresa por sua vez, alega que no momento da vistoria da CPL a sala estava vazia em virtude de uma reforma, tendo apresentado como justificativa um recibo de pagamento dos serviços de pintura e reformas em geral, emitido em 24/01/2017, em nome de Romildo dos Santos.

Regularmente intimado para prestar depoimentos, o Sr. Romildo informou que foi contratado para efetuar os serviços de pintura na sede da empresa S.E. COSTA e que prestou os serviços durante o mês de janeiro de 2017, por um período de cerca de oito dias.

Verifica-se, portanto, que no momento em a empresa participou do referido pregão eletrônico, bem como no momento em que emitiu a citada nota fiscal, o local onde a empresa deveria estar funcionando estava fechado para pintura e reformas em geral, fato esse confirmado pela defesa da empresa.

Por fim, verifica-se ainda, que o Alvará de Funcionamento e Localização da empresa somente teria sido emitido pela Prefeitura Municipal de Vitória –ES na data de **20/01/2017**.

Inicialmente, a Coordenação de Investigação Preliminar em seu Relatório de Investigação 01 (fls. 253/261) sustentou que a empresa não estaria funcionando regularmente quando realizou a venda dos produtos e conseqüentemente emitiu a já citada nota fiscal. Entretanto, a empresa na sua defesa junta documentos que atestam a condição de ativa desde 2014 (os Balanços Patrimoniais e Demonstração de Resultados dos anos de 2015 e 2016).

Juntou, também, documento registrado na Junta Comercial do Estado que comprova a alteração do endereço comercial para o indicado nos documentos apresentados no pregão eletrônico.

Assim, considerando os documentos apresentados pela empresa na sua defesa, verifico, que de fato, a empresa já funcionava mesmo antes da sua participação no pregão.

Ocorre que tanto a Lei Municipal nº 6.080/03 quanto o Decreto nº 11.975/04, estabelecem que somente com o Alvará de Localização e Funcionamento, devidamente emitido pela Administração, que estaria habilitada a iniciar e manter suas atividades, o que de fato não ocorreu, pois conforme se verifica a empresa teria participado da sessão do pregão eletrônico nº 021/2016 e emitido a Nota Fiscal nº 000.000.001 antes da emissão do respectivo Alvará, que se deu na data de 20/01/2017 (fls.12), o que demonstra o funcionamento irregular da empresa.

Sobre esse ponto, acolho a manifestação da Comissão Processante, eis que tal conduta praticada pela empresa configura-se em mera irregularidade que deve ser tratada pelos órgãos de controle e fiscalização do município.

2- Quanto a emissão do Atestado de Capacidade Técnica pela empresa.

De atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, inicialmente, que a venda dos produtos realizada pela empresa S.E.COSTA para a empresa N&DC foi realizada na data de **05/01/2017**. O Atestado de Capacidade Técnica (fls. 96) apresentado pela empresa foi emitido na data de **11/01/2017**, pela empresa N&DC SYSTEMS INTEGRATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Referido atestado supostamente atesta o ***“fornecimento, instalação, configuração, ativação, garantia, manutenção, suporte técnico e consultoria”*** pela empresa S.E. COSTA.

Diante do pequeno lapso temporal existente entre a realização da venda e a emissão do atestado de capacidade técnica, foi realizada consulta no site da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da chave de acesso, sendo verificado que a data de autorização do conhecimento de transporte eletrônico seria o dia **13/01/2017**, ou seja, somente nesse dia a transportadora contratada

teria cumprido as condições necessárias para realizar o transporte das mercadorias, o que foi afastado pela empresa, pois esta juntou aos autos comprovação de que teria, de fato, recebido os produtos no dia 11/01/2017 (doc. de fls. 299), fato esse corroborado pelo depoimento da Sra. Cristiane Francisca dos Santos Mendonça, que confirmou ter recebido pessoalmente na referida data os equipamentos.

Entretanto, é de se ressaltar, que o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado acompanhado somente da nota fiscal de venda dos produtos. Logo, esse não seria suficiente para demonstrar a efetiva execução dos serviços de instalação, configuração, ativação, garantia, manutenção, suporte técnico e consultoria.

Assim, verifica-se que a emissão do referido Atestado não traduz os serviços efetivamente prestados pela empresa S.E. COSTA.

Ademais, conforme Manifestação nº 001/2018 (fls.363/366), realizada pelo Analista de Suporte Técnico desta SECONT Emerson Couto Moura, devidamente designado para auxiliar a Comissão Processante, conclui que ***“os serviços técnicos de instalação, configuração, suporte, manutenção previstos o edital de pregão eletrônico nº 021/2016, indicados no ACT emitido pela empresa N&DC e confirmados parcialmente no depoimento do Sr. Luciano Mike de Faria sequer são aplicáveis ou mesmos possíveis para os equipamentos do fabricante D-Link, modelos DES-1024D e DES-1016A”***.

Desse modo, diante dos elementos evidenciados nos autos, não restam dúvidas de que a conduta da empresa se enquadra na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica contendo informações falsas durante a fase de habilitação do pregão eletrônico nº 021/2016, caracterizando-se como irregularidade gravíssima que atenta contra os princípios basilares da administração pública

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão

social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstancias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analizadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, e primando pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aliado ao fato de que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, FIXO, a par das informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 244/2017/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 339), como PENA BASE, o percentual de 05% do sobre o faturamento bruto no exercício de 2016, descontados os tributos, em harmonia com o intervalo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13, configurando o valor de R\$ 10.452,50 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) para a empresa S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 20.520.956/0001-21.

Por seu turno, a conduta praticada pela empresa também é suficiente por si só para comprovar o ilícito descrito no art. 7 da Lei 10520/02. Assim, quanto à penalidade acerca do art. 7 da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, também levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa apresentou, durante sua participação em pregão eletrônico, documento com informações inverídicas, tomo a decisão de arbitrar o impedimento de licitar e contratar com a Administração em 01 ano.

Não verifico no presente caso circunstancias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Dispositivo

Diante do exposto, por considerar que a empresa **S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 20.520.956/0001-21**, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), e art. 7 da Lei 10520/02. Aplico-lhe, também, as sanções administrativas constantes no inciso II e §4º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 10.452,50 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos.
- b) impedimento de licitar e contratar com a Administração por 01 ano.
- c) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

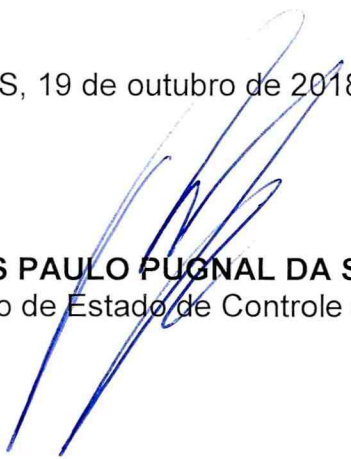
De outro lado, considerando a conclusão de que o ACT tem informações que não condizem com a realidade dos fatos, representando uma fraude no procedimento licitatório sob análise, DETERMINO que cópia integral em mídia dos autos seja encaminhada à SUBINT para Investigação preliminar e/ou eventual instauração de PAR em face da empresa N&DC SYSTEMS INTEGRATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 20.520.956/0001-21, já que foi a responsável pela emissão do ACT irregular, contribuindo diretamente para o ilícito cometido.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

P.R.I-se.

Vitória, ES, 19 de outubro de 2018.



MARCOS PAULO PUGAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 013/2018

EMPRESA: S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME.

CNPJ: 20.520.956/0001-21.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "b", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento com informações falsas.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 10.452,50 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 01 (um) ano e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 012/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 199-S, de 26 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 270-S, de 01 de dezembro de 2017.

EMPRESAS: S. E. COSTA INFORMÁTICA-ME.

CNPJ: 20.520.956/0001-21.

CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

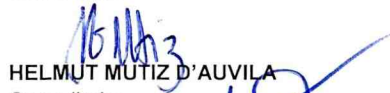
DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.


MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro


MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO
Conselheira


HELMUT MUTIZ D'AUVILLE
Conselheiro

DANIELA C. A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro


ARTUR A. MORAES MARQUES
Conselheiro


EDUARDO LUIZ S. LEHUBACH
Conselheiro

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro


SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira

SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS
Conselheira

**Secretaria de Estado do
Governo - SEG -****RESUMO DO CONTRATO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA
MINERAL**

Contrato: Nº 004/2018
Resultado do Pregão Eletrônico nº 015/2018
Processo: Nº 82934061
Contratante: Secretaria de Estado do Governo.
Contratada: Catarina Marcolongo Pereira - ME.
Objeto: Fornecimento de água mineral para atender às unidades da Secretaria de Estado do Governo.
Valor Mensal Estimado: R\$ 1.073,91.
Vigência: 12 (doze) meses a contar do dia subsequente a esta publicação.
Atividade: 0412208002070
Elemento de Despesa: 339030
Fonte de Recurso: 0101
Protocolo 434826

**Secretaria da Casa Militar
- SCM -****RESUMO DE ORDEM DE
FORNECIMENTO Nº. 001/2018**

Processo nº: 83681850/SCM
Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar.
Empresa Contratada: GM Equipamentos para Escritório Eireli ME, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.414.527/0001-62.
Objeto: Aquisição de Poltrona Operacional.
Valor Total: R\$8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais).
Classificação Orçamentária: 10.10.102.06.181.0004.2081. - MNT do NOTAer
Elemento da Despesa: 44.90.52:
Fonte: 0101

Vitória, 22 de outubro de 2018.

**Daltro Antônio Ferrari Júnior -
Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 434863**

**RESUMO DE ORDEM DE
FORNECIMENTO Nº. 001/2018**

Processo nº: 83681949/SCM
Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar.
Empresa Contratada: Sachet Indústria de Móveis e Torneados LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.616.122/0001-07.
Objeto: Aquisição Móveis em Madeira.
Valor Total: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Classificação Orçamentária: 10.10.102.06.181.0004.2081. - MNT do NOTAer
Elemento da Despesa: 44.90.52:
Fonte: 0101

Vitória, 22 de outubro de 2018.

**Daltro Antônio Ferrari Júnior -
Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 434865**

**Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM -****A Diretoria Técnica do
Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM, no uso
de suas atribuições autorizou a
publicação abaixo:**

DEFERIR a imunidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do benefício que não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o § 3º, art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004, regulamentado pela Portaria nº 32-R, de 08/04/2011.

1) ALBERTO LUCARELLI NETO, processo nº 29128587, a partir de 12/08/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 11/08/2018.
Validade: permanente.

2) ANTONIA REZENDE MENDONÇA LIMA, processo nº 82825092, a partir da data do requerimento, em 19/07/2018.
Validade: permanente.

3) EDSON PEREIRA PINTO, processo nº 81702990, a partir da data do requerimento, em 26/03/2018.
Validade: permanente.

4) JOSE MONTEIRO NUNES FILHO, processo nº 83341382, a partir da data do requerimento, em 29/08/2018.
Validade: permanente.

5) JUAREZ CARLOS TORREZANI, processo nº 83016481, a partir da data do requerimento, em 09/08/2018.
Validade: 27/09/2020.

6) JUREMA GIMENES DE FARIA, processo nº 83083103, a partir da data do requerimento, em 15/08/2018.
Validade: permanente.

7) MANOEL LUCIO ALVES FERNANDES, processo nº 83140549, a partir da data do requerimento, em 22/08/2018.
Validade: permanente.

8) MARGARIDA DO ROSARIO ZANON, processo nº 78826390, a partir da data do requerimento, em 11/07/2017.
Validade: 06/03/2019.

9) NEUSA DA PENHA SIQUEIRA, processo nº 83161538, a partir da data do requerimento, em 23/08/2018.
Validade: permanente.

10) REGINA ITALIA PRALON MACHADO, processo nº 83161570, a partir da data do requerimento, em 22/08/2018.
Validade: 27/04/2023.

11) SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA VELASCO, processo nº 81897596,

a partir da data do requerimento, em 02/05/2018.
Validade: 27/09/2023.

12) ZENILDA GUZZO CORDEIRO, processo nº 82507902, a partir da data do requerimento, em 15/06/2018.
Validade: permanente.

DEFERIR a isenção do IRRF aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o inciso XIV, do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e suas alterações.

1) ALBERTO LUCARELLI NETO, processo nº 29128587, a partir de 12/08/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 11/08/2018.
Validade: permanente.

2) ANTONIA REZENDE MENDONÇA LIMA, processo nº 82825092, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 23/03/2018.
Validade: permanente.

3) EDSON PEREIRA PINTO, processo nº 81702990, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 15/09/2017.
Validade: permanente.

4) JOSE MONTEIRO NUNES FILHO, processo nº 83341382, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 17/07/2018.
Validade: permanente.

5) JUAREZ CARLOS TORREZANI, processo nº 83016481, a partir da data do diagnóstico da doença, em 16/05/2018.
Validade: 27/09/2020.

6) JUREMA GIMENES DE FARIA, processo nº 83083103, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em XX/12/2014.
Validade: permanente.

7) MANOEL LUCIO ALVES FERNANDES, processo nº 83140549, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 28/02/2018.
Validade: permanente.

8) MARGARIDA DO ROSARIO ZANON, processo nº 78826390, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 14/01/2015.
Validade: 06/03/2019.

9) NEUSA DA PENHA SIQUEIRA, processo nº 83161538, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 15/05/2018.
Validade: permanente.

10) REGINA ITALIA PRALON MACHADO, processo nº 83161570, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 27/04/2018.
Validade: 27/04/2023.

11) SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA VELASCO, processo nº 81897596, a partir da data do diagnóstico da doença, em 17/05/2017.

Validade: 27/09/2023.

12) ZENILDA GUZZO CORDEIRO, processo nº 82507902, a partir da data do diagnóstico da doença, em 22/05/2018.
Validade: permanente.

Protocolo 434760

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº
012/2018**

EMPRESAS: PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.

CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 201.616,63 (duzentos e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para a empresa PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e de R\$ 40.295,16 (quarenta mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para a empresa RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, e publicação extraordinária da decisão condenatória e, para ambas as empresas, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como seu descredenciamento do SICAF e de outros sistemas de cadastro de fornecedores do Estado.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 434888

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
013/2018**

EMPRESA: S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME.

CNPJ: 20.520.956/0001-21.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "b", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento com informações falsas.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 10.452,50 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 01 (um) ano e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 434889

Vitória (ES), Quinta-feira, 07 de Março de 2019.

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 011/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 306-S, de 20 de dezembro de 2017. EMPRESAS: SALUTARIS - Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente Ltda. CNPJ: 07.406.337/0001-42. CONDUTA: Deixar de apresentar documentos exigidos no Edital. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por conhecer parcialmente do recurso deixando de acolher o pedido de retirada do nome da empresa do serviço de proteção ao crédito e, no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão para o exclusivo fim de considerar como única conduta lesiva praticada foi a omissão do sócio da empresa em informa a condição de servidor público estadual no decorrer da execução contratual, mantendo, contudo, o enquadramento no artigo 5º, IV, "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, e incóluas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.

MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro
MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO
Conselheira
HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Conselheiro
DANIELA C. A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira
RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro
ARTUR A. MORAES MARQUES
Conselheiro

EDUARDO LUIZ S. LEHUBACH
Conselheiro
CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro
SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira
SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS
Conselheira
Protocolo 465147

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 012/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 199-S, de 26 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 270-S, de 01 de dezembro de 2017. EMPRESAS: S. E. COSTA INFORMÁTICA-ME. CNPJ: 20.520.956/0001-21. CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 20 de fevereiro de 2019.

MARCELO CAMPOS ANTUNES
Conselheiro
MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO
Conselheira
HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Conselheiro

DANIELA C. A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro
ARTUR A. MORAES MARQUES
Conselheiro
EDUARDO LUIZ S. LEHUBACH
Conselheiro
CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro
SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira
SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS
Conselheira
Protocolo 465148

RESOLUÇÃO CONSECT Nº 018/2018

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de caráter deliberativo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em reunião ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso IX, do art. 17 da Lei Complementar nº 856, de 16 de maio de 2017, e

Considerando as Portarias SECONT Nº 209-S, de 20/10/2017, e alterações posteriores, que tratam do Relatório Resumido de Atividades e Rotinas Finalísticas da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT;

Considerando o disposto no processo nº 83273905.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Norma de Procedimento SECONT nº 014 - Ações de Controle para avaliar o cumprimento da legislação e o desempenho do Sistema de Transparência Pública.

Art. 2º. A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de fevereiro de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465177

PORTARIA Nº 065-S, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **Isabela Carvalho Freire de Amorim, nº funcional 3186962** para substituir o Auditor do Estado **Tiago Barone Nascimento, nº funcional 3144828** na Função Gratificada (FG) de Coordenador na Coordenação X: USCI - DER, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **07/03/2019 a 05/04/2019**, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465011

PORTARIA Nº 066-S, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a servidora **Patrícia Marques,**

nº funcional 3070395 para substituir o servidor, **Shalles Rodrigues Limão, nº funcional 3105423** no Cargo em Comissão de Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **08/03/2019 a 22/03/2019**, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465028

PORTARIA Nº 067-S, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **MARCELA SANTOS PALASSI TALLON NETTO, nº funcional 389502** para substituir a Auditora do Estado, Audiceia Lima Silva Andrade, nº funcional 3341704, na Função Gratificada (FG) de Coordenadora da Coordenação XIII: COGE - Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **11/03/2019 a 09/04/2019**, por motivo de férias do titular do cargo.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465032

PORTARIA Nº 068-S, 01 de março de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 77772423.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Processo Administrativo Disciplinar nº 77772423**, instaurado em face da servidora **RUTH DA COSTA PINHEIRO BACELAR, número funcional 1538411**, para apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, visto que, conforme apurado, a servidora regularizou sua situação funcional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 01 de março de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 465063